

Resposta ao Recurso Administrativo nº 2, referente ao Pregão eletrônico nº 5/22, impetrado pelo Jornal do Povo.

O elemento deste Recurso Administrativo já foi respondido na argumentação contida na “Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2022 nº 1/2022.”, em seu item ‘3’ . conforme cito:

“A Informação de quantas empresas jornalísticas atendem ao objeto este Pregoeiro desconhece, como também desconhece um meio objetivo de aferir a informação através de entidade criada por lei onde todas as empresas jornalísticas sejam obrigadas a se filiar, para emitir certidão informando quantas empresas atendem ao nosso objeto, razão pela qual o edital foi elaborado seguindo o que a legislação preconiza.”

A redação do art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 é a seguinte:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Cabe ressaltar que a redação do artigo supracitado é clara em afirmar que quando não houver três MEs e/ou EPPs não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar.

Embora pareça ao impugnante “patente, notório e manifesto” que não existam três empresas MEs e/ou EPPs no município ou na região que atendam ao objeto do Pregão Presencial nº 5/22, essa afirmativa é de cunho subjetivo e não constitui elemento suficiente para modificar a decisão anteriormente tomada, portanto, reitero que desconheço **meio formal, documental, objetivo**, que possa comprovar esse argumento.

O processo licitatório é formal, as decisões não são tomadas fruto de discricionariedade, pois esse tipo de processo não aceita achismos. Para comprovar o argumento impetrado, faz-se necessário embasamento técnico e/ou legal, certificado por entidade competente, criada por lei, com poderes para atestar o requerido.

Todavia, se não comparecerem empresas para participarem do referido PE na data marcada e o certame restar deserto, a Comissão de Licitação poderá, então, após ter feito um pregão atendendo ao disposto na legislação pertinente, modificar o Edital para alcançar seu objetivo de contratar, alterando itens como o 3.2 do Edital, ampliando a competitividade e retirando a exclusividade de participação de MEs e EPPs.

Por todo o exposto, indefiro o Recurso Administrativo.

Mauricio Hermes,
Pregoeiro.